Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1687/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3259/2020
PROTOCOLO	: 2030230
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DOS DADOS – INCONSISTÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS DE CONCILIAÇÃO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção de falha que não comprometeu a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, referente à inconsistência entre as informações dos demonstrativos de conciliação e dos extratos bancários, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão **do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2019**, sob responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **II – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar a constatação de divergências em relação aos demonstrativos de conciliação e dos extratos bancários.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, relativos ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido regimentalmente.

A Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado expediu a Análise ANA - DFCGG/CCE - 4689/2021 (pç.42, fls.292-304), por meio da qual concluiu pela regularidade com ressalva conforme achado do tópico 3 da análise.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 11819/2021 (pç. 44, fls. 306-315), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima (Diretor- Presidente na época dos fatos – fl. 318) e ao Sr. Rudel Espíndola Trindade (Diretor- Presidente – fl. 319). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 58 e 59).

A Coordenaria de Contas do Estado, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCE - 5755/2022 (pç.61, fls. 333-338), concluiu pela manutenção parcial de sua análise anterior, adicionalmente, que as contas de gestão reúnem condições favoráveis para obter aprovação, com as ressalvas constantes no tópico 4.2 da análise.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9351/2023 (pç. 64, fls. 341-344), opinando no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – julgar como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, gestão do(a) Senhor(a) Luiz Carlos da Rocha Lima, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso II, e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as seguintes impropriedades: inconsistências entre as informações dos demonstrativos de conciliação e dos extratos bancários. Fatos estes que não afetaram o resultado final destas contas de gestão;
>
> II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor

> as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora, para o exercício de 2019, foram aprovados pela Lei Estadual nº 5.310/2018, a qual autorizou despesa orçamentária do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 374.213.000,00.

Durante a execução, foram realizados ajustes com a abertura de créditos adicionais, todavia refletiu em variação negativa de R$ 1.400.000,00, alcançando a dotação orçamentária o valor total de R$ 372.813.000,00. Ademais, não houve reestimativa de receita orçamentária (fl. 17).

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições do art. 176 da Lei (federal) n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 18, fls. 106-108), Balanço Financeiro (BF) (pç. 19, fls. 109-110), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 20, fls. 111-112), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 21, fls. 113-114), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 22, fl. 115) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 23, fls. 116-117).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela DFCGG/CCE (fls. 333-338) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 341-344), tenho a considerar o que se segue:

Durante o curso da instrução processual, foram identificadas algumas divergências que impediam a declaração de regularidade das contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul. No entanto, após o gestor apresentar justificativas e documentos (fls. 329-331), as únicas pendências remanescentes foram as inconsistências entre as informações dos demonstrativos de conciliação e dos extratos bancários.

Contudo, tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor para que encaminhe o demonstrativo de conciliação e os extratos bancários com as informações corretas, a fim de prevenir a reiteração da aludida impropriedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar a constatação de divergências em relação aos demonstrativos de conciliação e dos extratos bancários;

III - **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem vier sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST